

AUTONOMIA E PROTEÇÃO: 10 ANOS DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A (IN)SUFICIÊNCIA DA CURATELA

AUTONOMY AND PROTECTION: 10 YEARS OF THE STATUTE ON PERSONS WITH DISABILITIES AND THE (IN)SUFFICIENCY OF GUARDIANSHIP

Alinne Arquette¹

RESUMO

Este estudo analisa criticamente o regime jurídico da curatela da pessoa com deficiência mental ou intelectual, à luz da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Justifica-se pela necessidade de avaliar a efetividade do modelo atual de proteção, diante das limitações dos apoios em casos de ausência total de discernimento. Utiliza-se metodologia qualitativa, com abordagem teórico-dogmática, revisão bibliográfica e análise normativa nacional e internacional, em especial da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Conclui-se que, embora o Estatuto represente um avanço ao afirmar a capacidade jurídica universal, persistem lacunas na proteção de pessoas em vulnerabilidade extrema. Defende-se a manutenção da curatela como medida excepcional, proporcional e orientada por critérios como autonomia possível, discernimento mínimo e história de vida, com possibilidade de extensão a atos existenciais em situações excepcionais. A pesquisa propõe um modelo que una proteção e emancipação, prevenindo retrocessos e respondendo à complexidade das situações mais graves.

Palavras-chave: direitos fundamentais; pessoa com deficiência; curatela; autonomia; capacidade jurídica.

¹ Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Doutora em Cognição e Linguagem pela Uenf. *E-mail:* alinnearquette@gmail.com.

ABSTRACT

This study offers a critical analysis of the legal framework governing guardianship for persons with intellectual or mental disabilities, in light of the principle of human dignity, fundamental rights, and the Brazilian Statute of Persons with Disabilities. The research is justified by the need to assess the effectiveness of the current protection model, especially considering the limitations of support mechanisms in cases of complete lack of discernment. A qualitative, theoretical-dogmatic methodology is adopted, including bibliographic review and legal analysis of national and international instruments, particularly the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities. The study concludes that, although the Statute marks progress by affirming universal legal capacity, protection gaps remain for individuals in extreme vulnerability. It advocates for maintaining guardianship as an exceptional and proportional measure, guided by objective criteria such as possible autonomy, minimal discernment, and personal life history, with the possibility of extending it to existential acts in exceptional cases. The research supports a legal model that combines protection and empowerment, prevents setbacks, and addresses the complexity of the most severe cases.

keywords: fundamental rights; persons with disabilities; guardianship; autonomy; legal capacity.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho insere-se no eixo temático dos direitos fundamentais e da proteção da pessoa com deficiência, conforme previsto no art. 5º da Constituição da República e disciplinado, em âmbito infraconstitucional, pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD). Com a entrada em vigor do EPD e a incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) ao ordenamento jurídico com *status* constitucional, instituiu-se um novo marco normativo centrado na dignidade da pessoa humana e na valorização da capacidade civil das pessoas com deficiência. No entanto, apesar dos avanços normativos, persistem desafios teóricos e práticos relevantes, especialmente no tocante à proteção jurídica de pessoas com deficiência mental ou intelectual que não possuem discernimento suficiente para a tomada de decisões autônomas.

O objeto deste estudo é a análise crítica do regime jurídico aplicável à curatela da pessoa com deficiência mental ou intelectual no contexto da Lei

nº 13.146/2015, especialmente à luz das garantias constitucionais dos direitos fundamentais. Busca-se compreender se a curatela, como medida excepcional e subsidiária, limitada apenas aos atos patrimoniais e negociais, revela-se adequada para assegurar a proteção dessas pessoas sem, por um lado, inviabilizar indevidamente o exercício de sua autonomia pessoal e, por outro, deixar de oferecer a tutela necessária em situações de vulnerabilidade extrema. O tema insere-se, assim, no debate contemporâneo sobre os limites entre proteção jurídica e autodeterminação, envolvendo questões de bioética, teoria da justiça, capacidade civil e direitos da personalidade, com especial atenção ao tratamento jurídico conferido à deficiência na perspectiva da igualdade material e da inclusão social.

A relevância da pesquisa justifica-se, em primeiro lugar, pela necessidade de se avaliar os impactos concretos da implementação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, especialmente após uma década de sua promulgação. Em segundo lugar, pela urgência em se discutir propostas legislativas em trâmite — como o Projeto de Lei nº 4/2025 — que propõem alterações significativas no regime das incapacidades civis, incluindo a reintrodução da categoria de absolutamente incapaz para pessoas com deficiência sem qualquer possibilidade de manifestação de vontade. Tal proposta legislativa suscita preocupações constitucionais e convencionais, ao potencialmente contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da vedação ao retrocesso social.

O objetivo geral do trabalho é examinar a compatibilidade entre o regime jurídico da curatela, conforme reformulado pela Lei nº 13.146/2015, e os direitos fundamentais da pessoa com deficiência, com especial atenção à autonomia possível e à proteção devida em situações de discernimento reduzido ou inexistente. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) apresentar os principais modelos teóricos da deficiência e sua evolução histórica; (ii) analisar a transformação do conceito de capacidade jurídica a partir da CDPD e do EPD; (iii) avaliar os critérios propostos pela doutrina para a adequação do regime jurídico das incapacidades; e (iv) discutir criticamente as perspectivas de reforma legislativa, à luz de experiências estrangeiras e do direito internacional dos direitos humanos.

A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem teórico-dogmática, sustentada por revisão bibliográfica e documental. O trabalho fundamenta-se em fontes doutrinárias clássicas e contemporâneas, nacionais e estrangeiras, bem como na análise normativa da Constituição Federal, da CDPD, do Código Civil e da Lei nº 13.146/2015. Utiliza-se ainda a jurisprudência dos tribunais superiores e documentos oficiais relacionados ao Projeto de Lei nº

4/2025, com o objetivo de identificar a evolução normativa e os debates jurídicos mais relevantes sobre o tema. O referencial teórico articula autores da filosofia do direito (como Rawls, Nussbaum, Sen), da bioética (como Degener, Ribeiro e Moreira da Silva) e da teoria dos direitos fundamentais (como Sarlet, Sarmento e Barbosa-Fohrmann), promovendo uma análise interdisciplinar e crítica do regime jurídico das incapacidades à luz dos direitos da pessoa com deficiência.

2 A DEFICIÊNCIA SOB PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR E HISTÓRICA

A compreensão contemporânea da deficiência exige uma abordagem interdisciplinar que considere suas dimensões históricas, sociais, biomédicas e filosóficas. Longe de ser uma realidade única, trata-se de um fenômeno complexo, cuja interpretação evoluiu de modelos excludentes para perspectivas baseadas na dignidade e inclusão. Esta seção examina os principais modelos teóricos e rupturas paradigmáticas, evidenciando como mudanças científicas, jurídicas e sociais transformaram a posição da pessoa com deficiência na sociedade e no Direito, rumo a uma visão que valoriza a diversidade humana.

2.1 Modelos de deficiência: da exclusão social ao reconhecimento da dignidade da pessoa com deficiência

A construção histórica da deficiência revela um percurso complexo e permeado por transformações paradigmáticas que refletem a evolução dos valores sociais, políticos e jurídicos. A concepção tradicional da deficiência, alicerçada em modelos excludentes e normativos, cede progressivamente espaço a abordagens que reconhecem a dignidade da pessoa com deficiência e buscam promover sua inclusão plena na sociedade. Tal trajetória se insere em um contexto interdisciplinar, no qual os aportes das ciências sociais, da medicina, da psicologia e da bioética se mostram essenciais para uma compreensão mais ampla da condição humana.

Nos primórdios, a concepção da deficiência baseou-se em um modelo de intolerância, chamado de modelo clássico ou da prescindência (Madruga, 2019, p. 34), em que as pessoas com deficiência eram consideradas prescindíveis e, portanto, excluídas da convivência social. Enxergava-se a deficiência como punição ou castigo divino. Essa exclusão se dava de duas formas: o extermínio e a segregação. A primeira forma, prescindência eugênica, comum na antiguidade clássica, também ocorreu em tempos recentes, notadamente nos campos de concentração alemães da Segunda Guerra Mundial e, ainda, em tribos indígenas isoladas (Almeida, 2021, p. 41-44). A segunda, comum na Idade Média, ocorria

pelo isolamento das pessoas com deficiência (Barbosa-Fohrmann; Kiefer, 2020, p. 135), institucionalizou a exclusão sob a aparência da proteção, segregando as pessoas com deficiência em espaços de contenção social, como adverte Foucault (1978, p. 14), ao relatar os locais de detenção reservados aos insanos.

A superação dessa lógica deu-se a partir do advento do modelo médico, intensificado com as guerras mundiais, que, embora tenha representado um avanço em relação à eliminação física, manteve uma perspectiva reducionista da deficiência, encarando-a como enfermidade individual a ser tratada e curada (Ramos, 2018, p. 269; Madruga, 2019, p. 35). A institucionalização e a intervenção psiquiátrica sistemática foram características marcantes desse modelo, revelando-se como formas de controle social e medicalização da diferença (Almeida, 2021, p. 53).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 e, mais recentemente, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006, ambas da ONU, impulsionaram a consolidação de um modelo social de deficiência, pautado no reconhecimento da dignidade da pessoa humana e na exigência de eliminação das barreiras ambientais, sociais e atitudinais que impedem a plena participação da pessoa com deficiência na sociedade (Degener, 2016, p. 1). Tal modelo propõe uma inversão analítica: a deficiência não é mais vista como um problema da pessoa, mas como resultado da inadequação da sociedade às suas diferenças.

Evoluindo do modelo social, emerge o modelo biopsicossocial, consagrado pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), da Organização Mundial da Saúde, que propõe uma leitura holística da deficiência, articulando dimensões biológicas, psicológicas e sociais para compreender os limites funcionais e as possibilidades de participação do indivíduo na vida em comunidade (Organização Mundial da Saúde, 2013, p. 3; p. 43). Nesse modelo, a funcionalidade é modulada por fatores contextuais, tais como políticas públicas, acessibilidade e suporte comunitário.

A crítica à insuficiência dos modelos anteriores levou à formulação de abordagens mais sofisticadas. Palacios e Romañach (2006, p. 216) propuseram o modelo da diversidade, que enxerga a deficiência como elemento enriquecedor da experiência humana, enfatizando o valor da diferença e combatendo a lógica da normatização. Seoane (2012) acrescenta que esse modelo harmoniza os aspectos médicos e sociais, promovendo a diversidade funcional como fator de enriquecimento coletivo.

Por sua vez, o modelo dos direitos humanos, desenvolvido por Theresia Degener e Gerard Quinn (Quinn *et al.*, 2002, p. 14), desloca o eixo analítico da deficiência para as obrigações do Estado e da sociedade. A dignidade humana

torna-se o fundamento central, exigindo a adoção de medidas positivas para superar obstáculos sociais, culturais e jurídicos que impedem o pleno exercício dos direitos pelas pessoas com deficiência. Degener (2016, p. 3-14) identifica, nesse modelo, uma evolução em relação ao modelo social, ao incorporar uma perspectiva ética, interseccional e transformadora, que reconhece a deficiência como variação da condição humana.

No contexto brasileiro, a incorporação da CDPD com *status* constitucional por meio do Decreto nº 6.949/2009 e a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015, marcaram um ponto de inflexão no tratamento normativo da deficiência, exigindo uma abordagem pautada na promoção de direitos e na superação de preconceitos históricos. Esse novo paradigma impõe ao Estado e à sociedade civil a responsabilidade pela inclusão e proteção das pessoas com deficiência, especialmente as com deficiências mentais e intelectuais, cujas especificidades demandam formas de apoio adequadas e personalizadas.

2.1.1 As teorias da justiça e sua aplicação à questão da deficiência

O aprofundamento da análise da deficiência requer, necessariamente, um diálogo com as teorias contemporâneas da justiça. Essas correntes filosóficas fornecem ferramentas conceituais importantes para a formulação de políticas públicas e práticas jurídicas inclusivas, capazes de enfrentar as desigualdades estruturais que afetam a população com deficiência.

John Rawls, ao formular a teoria da justiça como equidade, parte da suposição de uma posição original em que indivíduos racionais e livres, sob o “véu da ignorância”, estabelecem os princípios fundamentais da justiça (Rawls, 2000, p. 3, 12-13). No entanto, a abstração da deficiência desse modelo suscitou críticas, como as de Luana Adriano Araújo, para quem a teoria rawlsiana exclui, de maneira implícita, as pessoas com deficiência do debate sobre justiça social, ao pressupor uma igualdade abstrata que ignora as barreiras concretas enfrentadas por essa população (Araújo, 2021, p. 404-405).

Amartya Sen e Martha Nussbaum ofereceram importantes contribuições ao deslocarem o foco da justiça para o desenvolvimento de capacidades humanas. Sen propõe uma teoria baseada na liberdade de realizar funcionamentos valorizados, afirmando que a justiça deve ser medida pela efetiva possibilidade de os indivíduos exercerem tais capacidades (Sen, 2011, p. 265-267). A deficiência, nesse contexto, representa uma privação de liberdade que precisa ser compensada por políticas públicas e intervenções sociais (Sen, 2011, p. 293).

Nussbaum, por sua vez, sistematiza a abordagem das capacidades por meio de uma lista aberta de 10 capacidades fundamentais que devem ser promovidas pelo Estado para assegurar uma vida digna (Nussbaum, 2013, p. 91-93). Dentre elas, destacam-se a integridade física, a razão prática e a afiliação, dimensões diretamente relacionadas à dignidade das pessoas com deficiência e ao reconhecimento de suas singularidades. Nussbaum enfatiza que a justiça deve incluir os sujeitos com impedimentos mentais e físicos, oferecendo-lhes o suporte necessário para o pleno exercício de sua cidadania (Nussbaum, 2013, p. 121).

A jusfilósofa brasileira Ana Paula Barbosa-Fohrmann, ao integrar os modelos consagrados, propõe uma abordagem integrada da deficiência, que incorpora tanto a subjetividade individual quanto as barreiras sociais, atitudinais e jurídicas (Barbosa-Fohrmann; Araújo, 2021, p. 86-87). A autora defende uma “autonomia bidimensional”, baseada na dignidade humana e na consideração das competências residuais do sujeito, destacando a necessidade de uma análise situada e concreta das condições existenciais das pessoas com deficiência (Barbosa-Fohrmann; Araújo, 2021, p. 100).

Nesse panorama, a interseção entre modelos de deficiência e teorias da justiça revela-se indispensável para o desenvolvimento de um regime jurídico que respeite a diversidade humana e promova a inclusão. A perspectiva adotada deve ser plural e flexível, rejeitando soluções binárias e generalizantes, a fim de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais.

3 DA INCAPACIDADE JURÍDICA À CAPACIDADE COM APOIO

A teoria jurídica das incapacidades, antes baseada em critérios biomédicos e na substituição da vontade, foi profundamente reformulada com a incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). O novo paradigma rompe com a vinculação entre deficiência e interdição, reconhecendo a capacidade jurídica das pessoas com deficiência e priorizando sua dignidade, autonomia possível e acesso a apoios. Esta seção analisa essa transformação normativa e os instrumentos legais dela decorrentes, como a tomada de decisão apoiada e a curatela, discutindo seus fundamentos, limites e potencialidades na promoção dos direitos dessas pessoas.

3.1 A virada ético-jurídica: da incapacidade presumida à afirmação da capacidade jurídica com apoio

Ao longo da história, o Direito privado construiu uma teoria das incapacidades fortemente marcada pela exclusão de determinados sujeitos da esfera da agência jurídica. A deficiência, especialmente quando mental ou intelectual, era entendida como condição impeditiva do exercício de direitos, o que autorizava a imposição de medidas de substituição da vontade, como a interdição e a curatela. Como aponta José de Oliveira Ascensão, a noção de pessoa como portadora de dignidade é uma construção moderna, sendo que, mesmo na atualidade, a sociedade tende a reconhecer a dignidade apenas formalmente, sem efetivamente considerar a alteridade e a intersubjetividade como elementos essenciais da realização pessoal (Ascensão, 2010, p. 42, 55).

O Código Civil de 2002, apesar de posterior à Constituição da República de 1988, refletia essa tradição. Sua redação original estabelecia a incapacidade absoluta para pessoas com deficiência mental e intelectual que não tivessem discernimento, bem como para aquelas que, mesmo por causa transitória, não pudessem exprimir sua vontade. O regime legal autorizava a interdição e a consequente nomeação de curador, que passava a representar o interditado em todos os atos da vida civil, inclusive os existenciais, o que configurava uma forma de substituição plena da autonomia jurídica do indivíduo.

Com a ratificação da CDPD, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, conforme o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição da República — que lhe confere *status* de emenda constitucional —, o Brasil assumiu o compromisso de revisar esse modelo normativo. Nos termos do art. 12 da Convenção, os Estados-partes reconhecem que “as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida” (Organização das Nações Unidas, 2006). Tal reconhecimento exige a disponibilização de apoios e salvaguardas adequados para que a pessoa com deficiência possa exercer essa capacidade de forma autônoma e segura.

Segundo Theresia Degener, o modelo adotado pela CDPD vai além da igualdade formal e da igualdade material, propondo uma igualdade transformadora, que impõe ao Estado o dever de alterar as estruturas sociais que impedem a plena participação das pessoas com deficiência (Degener, 2016, p. 20). Para Ana Paula Barbosa-Fohrmann e Sandra Filomena Wagner Kiefer, a Convenção consagra o modelo social baseado em direitos, no qual a deficiência é compreendida como resultado da interação entre a pessoa e as

barreiras sociais, e não como condição intrínseca que justifique restrições à sua capacidade (Barbosa-Fohrmann; Kiefer, 2020, p. 145).

Apesar da vigência da CDPD desde 2009, o Código Civil brasileiro manteve, até 2015, dispositivos que associavam a deficiência à incapacidade, criando um conflito normativo que foi sanado apenas com a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A nova legislação reformulou substancialmente os arts. 3º e 4º do Código Civil, restringindo a incapacidade absoluta aos menores de 16 anos e classificando como relativamente incapazes os que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Como destacam Heloísa Helena Barboza e Vítor Almeida (2021, p. 134), a reforma operada pelo EPD desvinculou a deficiência das categorias jurídicas de incapacidade, tornando o regime das incapacidades aplicável a todas as pessoas igualmente, que tenham ou não deficiência, e exigindo que qualquer restrição de capacidade seja fundamentada em elementos objetivos e individualizados.

A consagração dessa nova teoria, no entanto, ainda encontra desafios práticos importantes, especialmente quanto à proteção de direitos existenciais.

3.1.1 Tomada de decisão apoiada e curatela como apoios à pessoa com deficiência

Em consonância com os parâmetros da CDPD, o Estatuto da Pessoa com Deficiência instituiu, no ordenamento jurídico brasileiro, dois mecanismos específicos de apoio à pessoa com deficiência para o exercício de sua capacidade civil: a tomada de decisão apoiada e a curatela.

A tomada de decisão apoiada, disciplinada no art. 1.783-A do Código Civil, representa o instrumento mais alinhado ao paradigma da capacidade jurídica com apoio, por preservar a autonomia do sujeito e rejeitar qualquer forma de substituição da vontade. Trata-se de processo judicial voluntário, pelo qual a própria pessoa com deficiência escolhe, de forma autônoma, ao menos dois apoiadores — pessoas de sua confiança e com as quais mantenha vínculos afetivos — para auxiliá-la na compreensão e realização de atos da vida civil.

Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Carolina Brochado Teixeira ressaltam que esse modelo de apoio não implica substituição da vontade da pessoa com deficiência, tampouco limita o conteúdo dos atos jurídicos que podem ser realizados, sendo plenamente possível que envolva situações de natureza existencial (Menezes; Teixeira, 2021, p. 411). Erika Mayumi Moreira da Silva, por sua vez, destaca que a chancela judicial do procedimento confere maior segurança jurídica, ao mesmo tempo em que preserva a autonomia da pessoa apoiada (Silva, 2021, p. 141-142).

Embora alguns autores defendam a possibilidade de formalização da tomada de decisão apoiada por escritura pública (Lara, 2022, p. 173), prevalece na doutrina a interpretação de que, conforme a legislação vigente, a instituição do apoio requer decisão judicial, ainda que em procedimento de jurisdição voluntária, como forma de garantir o controle do processo e a proteção dos interesses da pessoa apoiada.

Acuratela, por sua vez, passou a configurar medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades da pessoa com deficiência, e restrita aos atos de natureza patrimonial e negocial, conforme dispõe o art. 85 do EPD. Ao mesmo tempo, exclui-se expressamente sua incidência sobre direitos existenciais, tais como o direito ao corpo, à sexualidade, à privacidade, ao matrimônio, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Como observa Vítor Almeida, a curatela deixou de implicar representação do curatelado, passando a configurar um regime de assistência, com a finalidade de preservar a autonomia possível (Almeida, 2021, p. 286).

Esse novo perfil da curatela é coerente com o modelo preconizado pela CDPD, que estabelece, em seu art. 12, § 4º, que os Estados devem adotar medidas que respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa com deficiência, incluindo garantias adequadas e efetivas para evitar abusos e garantir o exercício responsável da capacidade legal.

Em ambos os institutos — tomada de decisão apoiada e curatela — prevalece a lógica da autonomia com suporte, em substituição à concepção anterior de incapacidade presumida e interdição generalizada. Aliás, para Gilberto Fachetti Silvestre, a curatela prevista no EPD, que não admite a interdição, difere da curatela estabelecida no Código Civil para aqueles que não conseguem exprimir sua vontade, esta última acompanhada do procedimento de interdição (Silvestre, 2021, p. 243).

A adoção desses mecanismos insere-se em um novo paradigma jurídico voltado à promoção da autonomia possível, da dignidade da pessoa com deficiência e da superação de estruturas normativas que historicamente reforçavam a exclusão. Como observa a doutrina majoritária, trata-se de um modelo que exige análise individualizada de cada caso, respeitando a subjetividade, a história de vida e as capacidades remanescentes da pessoa com deficiência (Barbosa-Fohrmann; Araújo, 2021, p. 100; Almeida, 2021, p. 314).

Dessa forma, a reformulação da teoria das incapacidades no Brasil, conforme os ditames da CDPD e do EPD, representa um avanço normativo significativo no reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direitos, dotado de dignidade e de capacidade jurídica plena, com a possibilidade de acessar os apoios necessários para o exercício de sua autonomia. No

entanto, em relação aos direitos existenciais, é possível identificar uma mudança de orientação: passou-se de um modelo de proteção sem autonomia para um modelo de autonomia presumida sem proteção, cujas implicações jurídicas e éticas ainda carecem de aprofundado exame.

4 CRÍTICAS E CONTROVÉRSIAS: ENTRE AUTONOMIA E PROTEÇÃO

A relação entre proteção jurídica e respeito à autonomia da pessoa com deficiência mental ou intelectual é um dos principais desafios do atual debate jurídico. Apesar dos avanços promovidos pela CDPD e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, persistem lacunas na proteção de pessoas com discernimento gravemente comprometido. Esta seção analisa critérios como autonomia possível, discernimento mínimo e história de vida como fundamentos para decisões individualizadas, inclusive em atos existenciais, e avalia criticamente o Projeto de Lei nº 4/2025, propondo um modelo que una proteção e emancipação à luz dos direitos humanos.

4.1 Critérios de adequação do regime jurídico: autonomia possível, discernimento mínimo e história de vida

A construção de um regime jurídico adequado para as pessoas com deficiência mental ou intelectual exige o abandono das noções tradicionais de autonomia como sinônimo de autodeterminação plena. A teoria liberal clássica, centrada na racionalidade individual e na ausência de interferências externas (Berlin, 2002, p. 178-180), mostrou-se insuficiente diante das vulnerabilidades de grupos que não possuem capacidade decisória plena, mas que ainda assim conservam dignidade e liberdade em sua forma essencial.

A concepção moderna de autonomia deve ser reinterpretada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU e no ordenamento constitucional brasileiro. Isso implica reconhecer que o respeito à autonomia não pode ser negado àqueles que, embora não plenamente autônomos, conservam algum grau de discernimento ou exigem apoio para exercê-la (Sarmiento, 2020, p. 138-139).

A distinção entre autonomia e autodeterminação é, nesse contexto, essencial. A primeira refere-se à qualidade inerente ao ser humano, como valor moral e jurídico; a segunda, à capacidade concreta de expressar e exercer sua vontade. Como sustenta Ingo Wolfgang Sarlet (2019, p. 54-55), a ausência de autodeterminação plena não exclui a dignidade nem a titularidade de direitos.

A autonomia deve, portanto, ser concebida como um atributo universal, cuja expressão dependerá do contexto, das capacidades residuais e da possibilidade de suporte.

Ana Paula Barbosa-Fohrmann (2021, p. 370-373) propõe uma leitura igualitária da dignidade humana, afirmando que todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiências psicossociais graves, possuem autonomia interna e latente, sendo dotadas de dignidade como seres humanos e, também, como pessoas. Essa dignidade concretiza-se na medida em que lhes são reconhecidas e respeitadas suas vontades, histórias de vida, preferências e afetos. Da mesma forma, Alinne Arquette e Carlos Henrique Medeiros de Souza (2024, p. 63) ressaltam que autonomia e autodeterminação não são conceitos intercambiáveis, permitindo que a primeira subsista mesmo na ausência parcial da segunda.

Com base nesse entendimento, o exercício da autonomia informativa, especialmente no tocante ao consentimento para o tratamento de dados pessoais, deve ser viabilizado por meio da preservação das faculdades cognitivas disponíveis, ainda que reduzidas. Nesse sentido, o uso de tecnologias assistivas, previsto no art. 3º, III, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, torna-se uma ferramenta indispensável para garantir a expressão da vontade e o respeito às liberdades positiva e negativa (Silva; Ataíde; Souza, 2020, p. 142; Costa, 2020, p. 67-68).

Por sua vez, o conceito de capacidade para consentir, desenvolvido no campo da bioética e do direito médico, é apropriado ao regime das incapacidades civis. Trata-se de uma capacidade instrumental e situacional, distinta da capacidade jurídica ou da capacidade de exercício, voltada à verificação do discernimento necessário para a tomada de decisões específicas, (Limongi, 2018, p. 51; Albuquerque, 2018, p. 54-55; Ribeiro, 2020, p. 845). Erika Mayumi Moreira da Silva (2021, p. 180) reforça que as decisões existenciais devem ser analisadas à luz da individualidade da pessoa e de seus valores subjetivos.

A consideração da história de vida do sujeito, de seus valores e preferências, constitui um critério fundamental para a aferição da validade da decisão. Perlingieri (2008, p. 783-784) sustenta que, mesmo quando a pessoa não puder expressar sua vontade atual, deve-se buscar reconstruir, sempre que possível, sua trajetória pessoal, suas escolhas pretéritas e inclinações reveladas. Em casos de ausência total de discernimento, caberá ao curador tomar decisões baseadas no melhor interesse do curatelado, sempre orientadas por sua biografia e não por concepções abstratas de bem-estar.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao adotar o modelo biopsicossocial da deficiência, separou as categorias de deficiência e incapacidade, limitando a curatela à esfera patrimonial e negocial. No entanto, conforme Barboza e

Almeida (2020, p. 332), essa intangibilidade dos direitos existenciais deve ser interpretada com razoabilidade, pois o absoluto respeito à vontade da pessoa com deficiência não pode resultar em sua desproteção. O discernimento mínimo, se presente, deve ser considerado como critério suficiente para a participação nas decisões; na ausência total desse discernimento, o apoio deve ser exercido por terceiros, sempre em consonância com a história e os valores do sujeito (Arquette; Robles-Lessa; Boechat, 2022, p. 375).

Na prática, tal restrição não pode ser concebida de modo absoluto, sob pena de vulnerar justamente aqueles cuja condição de maior fragilidade demanda suporte institucional mais robusto. Reconhecendo essa lacuna, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.013.021/MG, admitiu, em caráter excepcional e devidamente fundamentado, a possibilidade de extensão da curatela para outros atos da vida civil, para além dos estritamente patrimoniais. No caso concreto, a Corte entendeu que a interpretação conferida aos arts. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015 deve evitar distorções que comprometam a finalidade protetiva do instituto, autorizando a ampliação da curatela para alcançar atos existenciais, desde que respeitadas as circunstâncias específicas da pessoa curatelada.

A decisão restou assim ementada:

Recurso especial. Direito civil. Direito de família. Estatuto da pessoa com deficiência. Incapacidade relativa. Curatela. Outros atos da vida civil. Extensão. Caráter excepcional. Cabimento. 1. A controvérsia está relacionada com a possibilidade de extensão da curatela, em caráter excepcional e devidamente fundamentada, para outros atos da vida civil, que não apenas os de natureza patrimonial e negocial. 2. Na hipótese, não há discussão acerca da incapacidade relativa do curatelado. 3. A interpretação conferida aos arts. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015 objetiva impedir distorções que a própria Lei buscou evitar, mostrando-se adequada a extensão da curatela não apenas aos atos negociais e patrimoniais, mas também a outros atos da vida civil, excepcionalmente e de forma fundamentada, com o propósito de proteger o curatelado diante das especificidades do caso concreto, conforme se observa na situação em apreço. 4. Recurso especial não provido (Brasil, 2023).

Essa orientação jurisprudencial reforça a necessidade de uma leitura sistemática e finalística da legislação, que permita a efetividade do direito à proteção em contextos de extrema vulnerabilidade. Em tais casos, o respeito à autonomia possível não deve ser confundido com o abandono do dever de cuidado, sob pena de o modelo normativo migrar de uma lógica de proteção sem autonomia para uma lógica de autonomia presumida sem proteção, particularmente no que se refere aos direitos existenciais.

Dessa forma, os critérios para a adequação do regime jurídico passam por três eixos: (i) a preservação da autonomia possível, reconhecendo que a

ausência de autodeterminação não implica ausência de dignidade; (ii) o respeito ao discernimento mínimo, como expressão concreta da liberdade individual e da capacidade para consentir; e (iii) a consideração da história de vida do sujeito, como fonte legítima para decisões que não possam ser tomadas por ele diretamente.

Esses três critérios viabilizam uma articulação mais equilibrada entre proteção e autonomia, contribuindo para a construção de um regime jurídico inclusivo, personalizado e eficaz, sem recorrer a categorias excludentes ou soluções paternalistas.

Mais do que fundamentos abstratos, funcionam como diretrizes concretas para decisões delicadas, sobretudo no campo dos direitos existenciais, em que o respeito à vontade da pessoa com deficiência exige sensibilidade e contextualização. Em situações de ausência total ou significativa de discernimento, a história de vida — incluindo valores, crenças, preferências reiteradas ou diretrizes previamente registradas — pode orientar a reconstrução de uma vontade presumida.

Para tanto, é possível recorrer a diretivas antecipadas, testemunhos de familiares, registros escritos ou audiovisuais, ou ainda à análise da fase anterior à deficiência, especialmente em casos de comprometimento adquirido. Também devem ser valorizadas formas não convencionais de expressão — como gestos, vocalizações, expressões faciais ou o uso de tecnologias assistivas — quando forem consistentes e reconhecíveis por quem convive com a pessoa.

Nesses contextos, a atuação do curador exige prudência, proporcionalidade e empatia, visando sempre a minimizar a interferência e maximizar a participação da pessoa com deficiência, dentro de suas possibilidades concretas. Quando, no entanto, não for possível identificar ou reconstruir qualquer manifestação de vontade, o curador deve estar autorizado a decidir — inclusive sobre direitos existenciais — com base no princípio da dignidade da pessoa humana e nas circunstâncias específicas do caso. Em situações de maior complexidade ou potencial conflito, a atuação deve ser levada ao Judiciário, a fim de assegurar legalidade, proporcionalidade e proteção dos direitos fundamentais.

Promove-se, assim, um regime jurídico verdadeiramente comprometido com a dignidade humana, em que o suporte amplia as possibilidades de expressão da vontade — direta ou reconstruída — mesmo nos contextos mais desafiadores de vulnerabilidade psíquica. Com esse referencial, é possível alcançar uma convergência realista entre autonomia e proteção, garantindo um sistema efetivamente inclusivo e que permita o protagonismo das pessoas com deficiência, sem deixá-las vulneráveis à omissão do Estado ou à arbitrariedade dos curadores.

4.1.1 Perspectivas de reforma legislativa: uma análise crítica do Projeto de Lei nº 4/2025

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, atualmente em trâmite legislativo, propõe relevantes alterações nos dispositivos do Código Civil relacionados à teoria das incapacidades. Tal proposta surge como reação às lacunas identificadas na aplicação prática do Estatuto da Pessoa com Deficiência, especialmente no

tocante à proteção jurídica de pessoas com deficiência mental ou intelectual em situação de ausência total de discernimento.

O PL nº 4/2025 propõe a reintrodução da figura do absolutamente incapaz para “aqueles que por nenhum meio possam manifestar sua vontade”, bem como a reformulação do conceito de incapacidade relativa, voltada àqueles com discernimento reduzido, desde que essa limitação não decorra de deficiência. Ademais, inova ao admitir, de forma excepcional, a extensão da curatela a atos existenciais quando houver risco à vida ou à saúde do curatelado ou de terceiros.

A proposta legislativa tem gerado intenso debate na doutrina. Para seus defensores, como os autores do Relatório Final da Comissão de Juristas (Salomão *et al.*, 2024), trata-se de medida necessária para restaurar a proteção daqueles que não possuem qualquer condição de autodeterminação, buscando harmonizar os dispositivos do Código Civil com as premissas do EPD. Para Ronaldo Vieira Francisco (2020, p. 129), a reforma corrige o retrocesso causado pela eliminação da figura do absolutamente incapaz, que teria deixado desamparadas pessoas em situação de extrema vulnerabilidade.

Entretanto, as críticas ao projeto são contundentes. Joyceane Bezerra de Menezes (2024) argumenta que a proposição afronta diretamente a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, sobretudo por desconsiderar o sistema de apoios e salvaguardas previsto no art. 12 da CDPD. Segundo a autora, a criação de uma nova categoria de absolutamente incapazes poderá implicar solução incompatível com a dignidade da pessoa humana.

Outro ponto problemático diz respeito à ambiguidade normativa do texto proposto. O art. 4º, II, ao estabelecer a incapacidade relativa para pessoas com discernimento reduzido que não decorra de deficiência, omite a situação daquelas cujo discernimento reduzido decorre precisamente de uma deficiência, o que gera insegurança jurídica. A contradição é agravada pelo parágrafo único do mesmo artigo, que menciona a possibilidade de curatela para pessoas com deficiência, apesar da separação conceitual feita no *caput*.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4/2025 tem sido apresentado como uma tentativa de enfrentar o vácuo protetivo deixado pelo EPD, buscando

oferecer uma resposta normativa mais adequada aos casos de ausência total de discernimento. Contudo, como alerta Mariana Alves Lara (2022, p. 124), a simples substituição do regime atual por uma nova categorização legal, sem critérios operacionais claros, pode reproduzir antigos estigmas e reforçar a exclusão.

A experiência legislativa portuguesa oferece subsídios relevantes para esse debate e pode servir como referência comparativa para a construção de um modelo normativo que concilie proteção jurídica e respeito à autonomia das pessoas com deficiência, especialmente em contextos de discernimento reduzido. A Lei nº 49/2018 eliminou as categorias de incapacidade absoluta e relativa, instituindo o regime do “maior acompanhado”, que conserva a plena capacidade civil da pessoa com deficiência, admitindo, no entanto, restrições específicas e proporcionais por decisão judicial, inclusive em relação a direitos existenciais. Para António Pinto Monteiro (2019, p. 98), esse modelo permite uma abordagem individualizada, respeitando a autodeterminação sempre que possível, mas autorizando a representação em casos absolutamente necessários.

Em conclusão, a análise do PL nº 4/2025 revela tanto méritos quanto deficiências, assim como ocorre com o regime atual. A tentativa de responder à omissão legal quanto à representação em atos existenciais é louvável, mas a proposta pode incorrer em retrocessos se não incorporar uma abordagem centrada nos apoios à tomada de decisão. Como bem observa Mário Luiz Delgado (2024), o debate não pode se limitar à crítica abstrata, sendo necessário construir alternativas normativas que assegurem a dignidade e a autonomia das pessoas com deficiência, sem desamparar aquelas que, de fato, não podem decidir por si.

5 CONCLUSÃO

A análise realizada confirmou que o modelo de incapacidades vigente representa uma ruptura positiva com o paradigma da interdição e da incapacidade presumida, ao priorizar a dignidade da pessoa humana, a autonomia possível e os sistemas de apoio. Ainda assim, sua implementação prática revela desafios persistentes, sobretudo no que se refere à proteção jurídica de pessoas com deficiência mental ou intelectual em situação de discernimento ausente.

Verificou-se que a curatela, embora ressignificada como medida excepcional e restrita a atos patrimoniais e negociais, nem sempre é suficiente para assegurar a tutela necessária em contextos de vulnerabilidade extrema. A exclusão legal de sua incidência sobre os atos existenciais, embora bem-intencionada, pode, em certas situações, gerar um vazio assistencial incompatível com o dever estatal

de proteção. Essa lacuna interpretativa vem sendo parcialmente preenchida pela jurisprudência, como demonstra o recente julgamento do STJ, que, de forma fundamentada, admitiu a extensão da curatela a atos existenciais em casos excepcionais.

Nesse cenário, a proposta legislativa do Projeto de Lei nº 4/2025 surge como tentativa de responder a essas insuficiências. Contudo, a reintrodução da categoria de absolutamente incapaz, mesmo que restrita a situações de completa ausência de vontade, traz o risco de retroceder a um modelo de substituição generalizada da pessoa com deficiência, em desacordo com os princípios da igualdade, da não discriminação e da dignidade.

Conclui-se, portanto, que a construção de um regime jurídico verdadeiramente inclusivo exige soluções normativas equilibradas, que articulem proteção e respeito à autonomia com base em critérios como discernimento mínimo, história de vida e preferências individuais. A curatela deve ser reafirmada como instrumento de apoio, jamais de anulação da subjetividade. Futuras reformas devem se pautar pelos compromissos constitucionais e convencionais de direitos humanos, com foco na personalização das medidas, no respeito às singularidades e na prevenção da exclusão institucional, evitando tanto a tutela excessiva quanto o abandono assistencial disfarçado de liberdade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. *Capacidade jurídica e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

ALMEIDA, Vítor. *A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

ARAÚJO, Luana Adriano. Justiça e igualdade para pessoas com deficiências: a deficiência como uma das fronteiras da Justiça de Rawls. In: BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula et al. *Autonomia, dignidade e deficiência*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. p. 378-408. E-book. Disponível em: <https://www.editorafi.org/185autonomia>. Acesso em: 5 out. 2025.

ARQUETTE, Alinne; ROBLES-LESSA, Moyana Mariano; BOECHAT, Hideliza. Autonomia existencial da pessoa com deficiência: uma análise necessária sobre seus contornos e limites. In: ARQUETTE, Alinne; BOECHAT, Hideliza; MOREIRA, Raquel Veggi (org.). *Tratado de bioética jurídica*. São Paulo: Almedina, 2022. p. 391-416.

ARQUETTE, Alinne; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros de. Decisões da pessoa com deficiência mental ou intelectual sobre seu médico: autodeterminação, discernimento e solução de conflitos. In: ARQUETTE, Alinne; MOREIRA, Ra

quel Veggi; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat (coord.) *Direito médico e da saúde*. São Paulo: Almedina, 2024. p. 53-92.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Dignidade da pessoa humana e o fundamento dos direitos humanos. *In*: SEPARATA de estudos em homenagem ao prof. Doutor Martim de Albuquerque. Coimbra: Coimbra, 2010. p. 37-53.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. Uma crítica ao enfoque das capacidades humanas de Martha Nussbaum sobre deficiências psicossociais profundas a partir de uma interpretação inclusiva da teoria moral de Kant sobre autonomia e dignidade humana. *In*: BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula *et al.* *Autonomia, dignidade e deficiência*. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. p. 364-377. *E-book*. Disponível em: <https://www.editorafi.org/185autonomia>. Acesso em: 5 out. 2025.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; ARAÚJO, Luana Adriano. As autonomias das pessoas com deficiências intelectuais e cognitivas graves. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra de (coord.). *Gênero, vulnerabilidade e autonomia: repercussões jurídicas*. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 79-104.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. Modelo social de abordagem dos direitos humanos das pessoas com deficiência. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 133-156.

BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vítor. A capacidade à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 315-342.

BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vítor. Art. 84. *In*: BARBOZA, Heloísa Helena; ALMEIDA, Vítor (coord.). *Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência à luz da Constituição da República*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 303-307.

BERLIN, Isaiah. *Estudos sobre a humanidade: uma antologia de ensaios*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. *Diário Oficial*

da União: seção 1, Brasília, DF, 10 jul. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 3 out. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). *Recurso Especial nº 2013021/MG (2022/0210730-2)*. Recurso especial. Direito civil. Direito de família. Estatuto da pessoa com deficiência. Incapacidade relativa. Curatela. Outros atos da vida civil. Extensão. Caráter excepcional. Cabimento. - A controvérsia está relacionada com a possibilidade de extensão da curatela, em caráter excepcional e devidamente fundamentada, para outros atos da vida civil, que não apenas os de natureza patrimonial e negocial. - Na hipótese, não há discussão acerca da incapacidade relativa do curatelado. - A interpretação conferida aos art. 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015 objetiva impedir distorções que a própria Lei buscou evitar, mostrando-se adequada a extensão da curatela não apenas aos atos negociais e patrimoniais, mas também a outros atos da vida civil, excepcionalmente e de forma fundamentada, com o propósito de proteger o curatelado diante das especificidades do caso concreto, conforme se observa na situação em apreço. - Recurso especial não provido. Relatora: Min. Nancy Andrichi; voto vencedor: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 21 de novembro de 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, 11 dez. 2023. Disponível em: https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/STJ/attachments/STJ_RESP_2013021_02dbe.pdf. Acesso em: 5 out. 2025.

COSTA, Margarete Terezinha de Andrade. *Tecnologia assistiva: uma prática para a promoção dos direitos humanos*. Curitiba: Editora Intersaberes, 2020. Kindle.

DEGENER, Theresia. Disability in a human rights context. *Laws*, [s. l.], v. 5, n. 3, p. 35, 25 ago. 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.3390/laws5030035>. Acesso em: 6 out. 2025.

DELGADO, Mário Luiz. Sobre as críticas ao anteprojeto de reforma do Código Civil. *Consultor Jurídico*, 21 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-21/sobre-as-criticas-ao-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 6 out. 2025.

FOUCAULT, Michel. *História da loucura na Idade Clássica*. Tradução de José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 1978.

FRANCISCO, Ronaldo Vieira. *Vedação do retrocesso ao absolutamente incapaz*. Salvador: JusPodivm, 2020.

LARA, Mariana Alves. *Capacidade civil e deficiência: entre autonomia e proteção*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

LIMONGI, Viviane Cristina de Souza. *A capacidade civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MADRUGA, Sidney. *Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O anteprojeto do Código Civil e a pessoa com deficiência sob curatela como absolutamente incapaz. *Migalhas*, Coluna Migalhas de Vulnerabilidade, 9 maio 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-vulnerabilidade/406865/anteprojeto-do-cc-e-a-pessoa-com-deficiencia-como-incapaz>. Acesso em: 6 out. 2025.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Art. 116. *In: BARBOZA, Heloíza Helena; ALMEIDA, Vítor (coord.). Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência à luz da Constituição da República*. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

MONTEIRO, António Pinto. Das incapacidades ao maior acompanhado: breve apresentação da Lei n. 49/2018. *In: MONTEIRO, António Pinto (coord.). Colóquio: o novo regime do maior acompanhado*. Coimbra: Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019. p. 87-107.

NUSSBAUM, Martha. *Fronteiras da justiça: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie*. Tradução de Suzana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Nova Iorque, 2006. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pessoas_deficiencia_convencao_sobre_direitos_pessoas_com_deficiencia.pdf. Acesso em: 3 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 3 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF*. Resolução WHA54.21, adotada na 54ª Assembleia Mundial da Saúde, item 13.9 da agenda, em 22 de maio de 2001. Genebra: OMS, 2001. Disponível em: https://apps.who.int/gb/archive/pdf_files/WHA54/ea54r21.pdf. Acesso em: 3 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Como usar a CIF: um manual prático para o uso da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF)*. Versão preliminar para discussão. Outubro de 2013. Genebra: OMS, 2013. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/>

como-usar-a-cif-um-manual-pratico-para-o-uso-da-classificacao-internacional-de-funcionalidade-incapacidade-e-saude-cif/. Acesso em: 3 out. 2025.

PALACIOS, Agustina; ROMANACH, Javier. *El modelo de la diversidad: la bioética y los derechos humanos como herramientas para alcanzar la plena dignidad en la diversidad funcional*. [S. l.]: Ediciones Diversitas-AIES, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 47344, de novembro de 1966. Aprova o Código Civil e regula a sua aplicação. *Diário do Governo*, Lisboa, n. 274/1966, série I, 25 nov. 1966. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1966-34509075>. Acesso em: 5 out. 2025.

PORTUGAL. Lei nº 49/2018, de 14 de agosto. Cria o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47 344, de 25 de novembro de 1966. *Diário da República*, Lisboa, n. 156/2018, série I de 2018-08-14, p. 4.072-4.086. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/49-2018-116043536>. Acesso em: 5 out. 2025.

QUINN, Gerard *et al.* *Human rights and disability: the current use and future potential of United Nations human rights instruments in the context of disability*. Nova York: United Nations, 2002. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/477534?v=pdf>. Acesso em: 6 out. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. As pessoas com deficiência mental e o consentimento informado nas intervenções médicas. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 827-859.

SALOMÃO, Luis Felipe *et al.* *Relatório final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil*. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 3 out. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Kindle.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. Tradução de Denise Bottman e Ricardo Dominelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEOANE, José Antonio. La respuesta jurídica a la discapacidad: el modelo de los derechos. *In: PEINADO, María Dolores Blázquez; PORTERO, Israel Biel (ed.). La perspectiva de derechos humanos de la discapacidad: incidencia en la comunidad valenciana.* Valencia: Tirant, 2012. Kindle.

SILVA, Alene Mara França Sanches; ATAÍDE, Cíntia Aparecida; SOUZA, Rita de Cácia Santos. Trajetórias e perspectivas da tecnologia assistiva aplicada à deficiência intelectual. *In: SOUZA, Rita de Cácia Santos; ALVES, Lucas Aribé; GALVÃO, Nelma de Cássia S. S. (org.). A tecnologia assistiva a serviço da inclusão social.* Aracaju: Criação Editora, 2020. p. 135-156. Disponível em: <https://editoracriacao.com.br/wp-content/uploads/2020/03/15-coletaneasite.pdf>. Acesso em: 3 out. 2025.

SILVA, Erika Mayumi Moreira da. *Capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual e mental: entre a autonomia e a desproteção jurídica.* São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. A curatela dos doentes de Alzheimer após a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015): aspectos materiais e processuais. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, [s. l.], v. 27, n. 8, p. 233-263, 2021. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/929>. Acesso em: 23 abr. 2026.